

Ficha Técnica

Direção de Publicação:
Ana Tarouca
Pedro Pires

Edição:
Instituto de Apoio à Criança
Avenida da República, n.º
21, 1050-185 LISBOA

Periodicidade: Bimestral

ISSN: 1647-4163

Distribuição gratuita

Endereço Internet:
www.iacrianca.pt

Blogue:
[Crianças a torto e a Direitos](#)

Serviço de Documentação:
Tel.: (00351) 213 617 880
Fax: (00351) 213 617 889
E-mail: iac-cedi@iacrianca.pt

Atendimento ao público,
mediante marcação:
-De 2ª a 6ª feira, entre as
9.30h e as 16.00h

Para subscrever este boletim digital envie-nos uma mensagem para iac-cedi@iacrianca.pt



Pixabay

Definições

«Pedofilia» é um conceito da área da Psiquiatria que define uma perturbação que se insere no grupo das parafilias. Implica uma perturbação mental no indivíduo. Os critérios para a efetuação de um diagnóstico são:

- a presença de fantasias imaginárias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou de outros comportamentos, de forma repetitiva e intensa, durante um período de pelo menos seis meses, implicando uma atividade sexual com uma criança;
- as fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos estão na origem de um sofrimento clínico significativo ou de uma alteração do funcionamento social, profissional ou de outros domínios importantes;
- o indivíduo é sempre maior de dezasseis anos e tem pelo menos mais cinco anos que a criança implicada.

A expressão «violência sexual contra crianças» pode englobar indivíduos com esta perturbação do foro psiquiátrico que é a pedofilia. Isto é: todo o indivíduo com esta perturbação, chamado «pedófilo», que passar das suas fantasias ao ato, exerce uma efetiva violência sexual contra uma ou mais crianças. Passa a ser, assim, um agressor sexual de crianças.

Mas, nem todos os agressores sexuais de crianças são pedófilos. Ou seja: nem todos os indivíduos que exercem algum tipo de violência sexual contra uma ou mais crianças podem ser enquadrados num plano psiquiátrico. A globalidade dos agressores sexuais não é composta somente por pedófilos, ainda que estes nela estes possam também figurar.

Haverá, assim, agressores sexuais psiquiatricamente perturbados e agressores mentalmente saudáveis, pessoas normais.

Um facto assinalável, contudo, é que o conceito de «pedofilia» é, atualmente, também um conceito social, extravasando o mero domínio científico. O termo «pedofilia», e também o seu derivado «pedófilo», conheceram, nas últimas décadas, um amplo sentido na perceção social. Deveu-se isto, sobretudo, à Comunicação Social, que começou a usá-los para designar indiscriminadamente qualquer conduta de violência sexual contra crianças. O senso comum absorveu, por isso, os termos e estes passaram a fazer parte do léxico social.

Tal não está correto do ponto de vista da essência, mas não estará totalmente incorreto no tocante à forma. Isto é: para designar qualquer tipo de violência sexual contra as crianças, muitos usam simplesmente o termo «pedofilia» ou «pedófilo» para designar quaisquer atos ou condutas sexuais de um adulto contra uma criança. A «essência» do fenómeno que querem designar é bem mais diversa que isto, implicando que os agressores sexuais de crianças não sejam na sua totalidade pedófilos, ou seja, psiquiatricamente perturbados. Mas, na «forma» o uso destes termos pelo senso comum talvez não esteja muito inadequada, na medida em que designa uma atividade repulsiva, socialmente inaceitável, uma atividade criminosa.

Deve-se, pois, admitir o uso destes termos por despertarem nas pessoas a consciência do problema social grave que é a violência sexual contra as crianças nas suas múltiplas formas. Torna-se, pois, numa noção lata da sociedade, num conceito social.

No entanto, sempre que possível, deverá aproveitar-se para, na discussão mediática ou privada do assunto, se aclarar o conceito psiquiátrico, isto é, para esclarecer que este é um conceito restrito apenas a alguns indivíduos, não aplicável à totalidade de agressores sexuais de crianças. E também aproveitar para sensibilizar para a diversidade de formas da violência sexual, como o abuso sexual na família, o tráfico para fins de exploração sexual, etc.

Fonte:

Manual Core para o Atendimento de Crianças Vítimas de Violência Sexual: Parte I: Compreender (2002) - Publicação da responsabilidade da Associação [Portuguesa de Apoio à Vítima \(APAV\)](#), pp. 19-23.

“O Manual Core é um manual de procedimentos destinado a ajudar o trabalho quotidiano de todos os profissionais que, em Portugal e nos outros estados membros da União Europeia, trabalham com crianças vítimas de violência sexual, com seus pais e familiares e/ou amigos”.

[Disponível on-line »](#)

Para uma definição mais longa, minuciosa e com termos científicos, recomendamos o **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5** (2012-2013), da responsabilidade da [American Psychiatric Association](#). Esta publicação não está disponível online.

A diferença entre pedofilia e a violência sexual contra crianças e jovens

O termo “pedófilo” é muitas vezes associado pela sociedade ao conceito mais abrangente de “agressor sexual” (neste caso de crianças e jovens). Contudo, é imperativo que os/as técnicos/as que trabalham diretamente com esta temática, consigam distinguir e clarificar quais os termos adequados à situação que se está a abordar.

A distinção entre ambos os conceitos advém, desde logo, da ciência a que estão associados. Se a pedofilia é uma classificação relativa à Psiquiatria, os crimes sexuais pertencem ao âmbito do Direito Penal.

Os critérios diagnósticos, segundo o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Fifth Edition), para “Perturbação de Pedofilia” são os seguintes:

Critérios de diagnóstico:

1. Fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos, recorrentes e intensos, envolvendo atividade sexual com uma criança ou crianças pré-púberes (geralmente com 13 anos ou menos), por um período de pelo menos 6 meses.
2. O indivíduo atuou de acordo com estes impulsos sexuais, ou os impulsos sexuais ou as fantasias provocam intenso mal-estar ou dificuldades interpessoais.
3. O indivíduo tem pelo menos 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho do que a criança ou crianças do Critério A

Nota: Não incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido num relacionamento sexual continuado com uma criança de 12 ou 13 anos.

Especificar se: Tipo exclusivo (atraído apenas por crianças)

Tipo não exclusivo

Especificar se:

Sexualmente atraído pelo sexo masculino

Sexualmente atraído pelo sexo feminino

Sexualmente atraído por ambos os sexos

Especificar se: Limitada ao incesto

Assim, importa salientar que um/a autor/a de violência sexual contra crianças ou jovens pode não ter como diagnóstico a perturbação de pedofilia; com efeito, existe uma prevalência baixa de pedófilos entre autores/as de violência sexual contra crianças e jovens.

Da mesma forma, uma pessoa que venha a ser diagnosticada com pedofilia poderá nunca cometer qualquer crime sexual.

(...)

Manual Care - Apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual (2017) - Publicação da responsabilidade da Associação [Portuguesa de Apoio à Vítima \(APAV\)](#), p. 28.

[Disponível on-line »](#)

Pedofilia e abuso sexual de menores (2003) – Tema da separata n.º 6 do Boletim IAC n.º 68. Artigo da autoria do Dr. Manuel Coutinho. [Disponível on-line »](#)

As perturbações da sexualidade são normalmente crónicas, embora se saiba que podem diminuir com a idade avançada. Supõe-se que algumas fantasias associadas às parafilias, podem iniciar-se na infância ou no princípio da adolescência, mas têm uma expressão mais acentuada durante a adolescência e na vida adulta.

O tratamento das parafilias tem apresentado limitações e muitas resistências. É de salientar que a tão falada “castração química” não é um tratamento propriamente dito, mas sim uma contenção social. Como já ficou dito, a pedofilia é uma parafilia específica, mas não se sabe ao certo o porquê desta perturbada orientação sexual, conforme não se sabe porque é que há quem prefira pessoas mais velhas.

Sabe-se, sim, que nem todas as crianças que foram vítimas de abuso sexual se tornam adultos abusadores, mas que muitos adultos abusadores foram vítimas de abuso sexual durante a infância.

O termo pedofilia, que há muitos anos é descrito nos manuais de psicopatologia e que só agora entra no vocabulário de todos nós, é, por definição, o ato ou a fantasia de ter contactos sexuais com crianças em idade pré-pubertária (13 anos ou menos) e que o pedófilo tem de ter mais de 16 anos e ser cinco anos mais velho que a vítima. Quem recorre a material pornográfico com crianças deve também ser inserido neste conceito.

Os pedófilos repetem com frequência os seus comportamentos, e tentam justificar os seus atos dizendo que os mesmos têm valor educativo para a criança; que a criança tem prazer sexual, e que são elas quem os provoca ou, ainda, que com crianças não contraem tão facilmente doenças. Os pedófilos, por regra, não sentem remorsos ou mal-estar pela prática dos seus atos.

Os pedófilos podem ser homossexuais, heterossexuais ou bissexuais; casados ou solteiros; homens ou mulheres, e pertencer a todas as profissões e classes sociais.

Os indivíduos que só mantêm práticas sexuais com crianças em idade pré-pubertária são chamados pedófilos exclusivos. Os que, para além dos seus contactos sexuais ditos normais, recorrem ainda a práticas sexuais com crianças em idade pré-pubertária, são denominados pedófilos não exclusivos. Os pedófilos que sentem uma predileção por crianças do sexo feminino preferem habitualmente meninas com idades compreendidas entre os 8 e os 10 anos, enquanto os que têm preferências por meninos procuram crianças ligeiramente mais velhas.

(continua)

É comum ouvir-se alguns pedófilos justificarem as suas práticas fazendo referência ao momento em que, eles próprios, foram vítimas. Dizem que, nessa altura, o adulto representava o medo, a angústia, o terror e que nunca mais se conseguiriam libertar dessa imagem ameaçadora. Por isso hoje, nos seus contactos sexuais, preferem as crianças, para não se sentirem postos em causa; é uma questão de poder. É de salientar que a maioria dos pedófilos não procuram prostitutas, procuram sim crianças inocentes e indefesas. Estes indivíduos são por regra imputáveis (responsáveis pelos seus atos) e sabem disso, por isso praticam os seus atos às escondidas.

Tal como acontece em outros desvios de sexualidade, também a pedofilia tem uma evolução crónica, com comportamentos que vão do despir as crianças, a observá-las, ao toque, ao sexo oral, à masturbação, até à penetração.

O traumatismo causado à criança depende não só do tipo de acto a que foi sujeita, mas também da idade que tinha no momento em que foi vítima, e do apoio que na altura lhe foi prestado.

Lembro que, normalmente, o pedófilo procura uma vítima indefesa que, por coação, é por ele silenciada, vítima essa que lhe está normalmente muito próxima, embora possa também pertencer a um espaço exterior à família ou ao seu meio natural (padres, professores, médicos).

Não existe uma definição única do conceito de abuso sexual infantil, no entanto todas subescrevem que se trata de uma das piores formas de violência sobre as crianças.

A maioria das definições de abuso sexual infantil fazem referência a uma multiplicidade de atividades sexuais, incluindo situações em que não existem contactos físicos, propriamente ditos. Deve considerar-se abuso sexual quando se utilizam crianças e/ou adolescentes para a satisfação do desejo sexual de pessoas mais velhas.

São ainda consideradas situações de abuso sexual todas as que vão do telefonema obsceno, até a penetração.

Neste contexto devemos lembrar ainda a questão da Exploração Sexual de Crianças, que está presente quando há uma das seguintes situações: assédio sexual, intra ou extra familiar; prostituição infantil; pornografia infantil; turismo sexual e tráfico de crianças.

Não nos podemos esquecer que um pedófilo é sempre um abusador sexual; mas um abusador sexual pode não ser um pedófilo.

No meu entender, sempre que um adulto utiliza um menor para satisfazer os seus desejos sexuais deve, preferencialmente, ser considerado abusador sexual, e não pedófilo, porque o abusador sexual infantil, vitima crianças de qualquer idade, enquanto o pedófilo abusa de crianças em idade prépubertária.

Atualmente, na perspectiva clínica, a pedofilia é considerada uma doença/parafilia e encontra-se elencada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, sendo classificada como um dos transtornos da preferência sexual a par do fetichismo, do exibicionismo e do sadismo. (...)

Assim, para compreender o que é a pedofilia enquanto doença, é crucial abordar o tema da(s) parafilia(s). Desta forma, entende-se por parafilia como a manifestação da sexualidade desviante que abrange as alterações comportamentais irrelevantes e as expressões comportamentais de agravado relevo (que são degradantes, ameaçadoras ou destruidoras do próprio indivíduo e/ou da sociedade). (...)

Encontrar as origens e as causas da parafilia é também uma tarefa difícil, na medida em que esta se trata de uma perturbação da sexualidade em que as fontes de prazer não estão dentro dos padrões de normalidade. Estas, origem e causas, constituem objeto de estudo contínuo de diferentes campos de investigação, pois assentam em diversos fatores da formação da sexualidade individual, a genética, a componente hormonal e a influência cultural.

A pedofilia é por excelência a parafilia mais comum, considerando o número de casos legalmente identificados de vitimização. Nesta situação, também a investigação quanto à origem deste transtorno em particular é incessante em diferentes domínios (psicologia, sociologia, saúde, entre outros).

Nesta abordagem, sendo a pedofilia encarada como um transtorno, entende-se que é passível de tratamento, pelo que, o pedófilo poderá recorrer a tratamentos e/ou outro tipo de ajuda. Para tal, como em todas as doenças, o processo de tratamento inicia-se a partir do momento em que o indivíduo, o pedófilo, se reconhece como doente e apresenta vontade de reduzir os seus impulsos sexuais. Ainda neste ponto, com tratamento ou sem tratamento, a questão em torno da pedofilia prende-se também com a reincidência dos comportamentos do pedófilo.

Assim, podemos concluir que independentemente de qualquer abordagem, a pedofilia define-se como a atração sexual de adultos por crianças e, conseqüentemente, o pedófilo é o indivíduo que se sente atraído sexualmente por crianças.

Sobre Pedofilia e Abusos Sexuais recomendamos

ICD-11 -International Classification of Diseases 11th Revision (2018)

Publicação da responsabilidade da Organização Mundial de Saúde que é atualizada periodicamente.
[Disponível on-line »](#)

“Pedophilic disorder (included in the category Paraphilic Disorders) - Pedophilic disorder is characterized by a sustained, focused, and intense pattern of sexual arousal—as manifested by persistent sexual thoughts, fantasies, urges, or behaviours—involving pre-pubertal children. In addition, in order for Pedophilic Disorder to be diagnosed, the individual must have acted on these thoughts, fantasies or urges or be markedly distressed by them. This diagnosis does not apply to sexual behaviours among pre- or post-pubertal children with peers who are close in age”.

[ICD-11 online](#)

Características dos agressores sexuais encarcerados em Portugal: consumo de pornografia, transversalidade na escolha de vítimas e versatilidade criminal (2018)

Tese de Doutoramento de Mariana Filipa de Amaral Saramago: “As principais parafilias que estão na base da violência sexual são a pedofilia ou a hebefilia (preferências sexuais por crianças pré-púberes e púberes, respetivamente); a biastofilia (desejo de cometer atos sexuais coercivos contra pessoas desconhecidas); o sadismo sexual não-consentido (prazer sexual pela infligência de sofrimento psicológico ou físico a outra pessoa que não o deseja); o exibicionismo (excitação sexual pela exposição da nudez ou de atos sexuais perante outras pessoas contra as suas vontades); e o voyeurismo (prazer sexual pelo visionamento não-consentido de outras pessoas na sua intimidade). Todas estas parafilias são ilegais e criminalizadas no sentido em que envolvem o não-consentimento do alvo, ou a sua incapacidade para tal (e.g., atos sexuais com crianças)”. (p. 10)

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

O conceito de abuso sexual, restringe-se este aos casos em que os actos sexuais são praticados por agentes que sofrem de uma patologia, de um transtorno sexual. (...)

São várias as condutas associadas à pedofilia e a punição das mesmas ultrapassa o abuso sexual de crianças, acrescentando ainda que muitas das condutas tipificadas na lei não são praticadas com a finalidade de satisfazer quaisquer impulsos sexuais (tendo por exemplo intenção lucrativa). Condutas pedófilas não são correspondentemente praticadas por agentes pedófilos (no sentido que adotámos para este estudo). A conduta penalmente relevante para este caso em particular é aquela que é praticada pelo agente por desejo sexual. As condutas podem estar tipificadas em preceitos distintos, não basta olhar para a conduta em si mesma, mas para o agente que a pratica e com que intenção. As circunstâncias comuns no conceito de abuso que se pretende demonstrar são a menoridade das vítimas e a condição psicopática do agente. Citando Inês Ferreira Leite, "(...) podemos individualizar as seguintes condutas:

- a) prática de atos sexuais de relevo com menores;
- b) prática de atos sexuais de relevo com menores tendo por finalidade a captação e posterior divulgação, com intenção lucrativa ou não, dessas imagens (filmes ou fotografias);
- c) angariação e/ou cedência de menores para a prática de atos sexuais de relevo com terceiros tendo ou não intenção lucrativa;
- d) transporte de menores e/ou manutenção dos menores em situações de detenção, para posterior prática de atos sexuais de relevo;
- e) cedência de locais, com intenção lucrativa ou não, para a prática de abusos sexuais;
- f) organização de meios, ou mera contribuição para a mesma organização, tendentes a permitir ou favorecer a prostituição de menores, ou exploração desta prostituição;
- g) manutenção de crianças em situação de detenção tendo em vista a sua utilização para fins sexuais;
- h) captação com ou sem posterior divulgação, com intenção lucrativa ou não, de imagens contendo menores em contextos com objetiva conotação sexual (filmes ou fotografias);
- i) mera divulgação, com intenção lucrativa ou não, de imagens contendo menores em contextos com objetiva conotação sexual (filmes ou fotografias);
- j) mero visionamento ou posse de imagens contendo menores em contextos com objetiva conotação sexual (filmes ou fotografias);

(CONTINUA)

k) visionamento de abusos sexuais ao vivo, presencialmente ou através da internet, fornecendo ou não indicações para a prática de atos sexuais;

l) permissão ou mera aquiescência, em troca de vantagens económicas ou não, dirigida ao abuso sexual de crianças por pessoas com especiais deveres de proteção, educação ou vigilância das mesmas. “

Do elenco de condutas, é perceptível que não existe, no nosso Código Penal, apenas um crime dito de pedofilia, visto que são vários os tipos de ilícito criminal associados à pedofilia.

[LOPES, 2017: 16-17](#)



A "alienação parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças: mitos e realidades (2018)

Publicação editada pelo Centro de Estudos Judiciários que contém o artigo A "alienação parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças, de Clara Sottomayor.

[Disponível on-line »](#)

Os Crimes Sexuais Contra os Menores (em particular, o problema do seu Bem Jurídico) (2017)

Tese de Mestrado de Jéssica Rochinha de Viveiros. [Disponível on-line »](#)

A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal: Reflexão crítica sobre o crime de Abuso Sexual de Crianças e Consequência(s) Jurídica(s) (2017)

Tese de Mestrado de Inês de Almeida Lopes. [Disponível on-line »](#)

A justiça portuguesa, a violação, a vítima e a sexualidade dela (2017)

Entrevista a Isabel Ventura, socióloga e investigadora, publicada no site da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica: : "Deveria ser ensinado às crianças que elas têm direito ao seu corpo e a desenvolver a sua sexualidade sem a imposição ou a coação de terceiros; no fundo, que os/as outros/as não podem tocar no seu corpo sem primeiro serem autorizados/as, nem podem forçá-las a tocar em corpos de terceiros".

[Disponível on-line »](#)

A violência sexual contra as crianças é uma atividade criminosa e a gravidade torna-a problema social a requerer uma atenção e um tratamento especial. Afinal, é constituída por atos de natureza sexual praticados por um adulto contra uma criança e tipificados como crime. A violência sexual contra as crianças implica, assim, contactos e interações entre um adulto e um menor de idade, sendo este a vítima e aquele o criminoso, ou agressor. Estes contactos e interações podem ser esporádicos ou continuados num período extenso de tempo. Visam a estimulação e satisfação sexual do adulto e podem resultar num conjunto de consequências nefastas para a criança, designadamente aos níveis psicológico, físico e psicossocial. A violência sexual contra as crianças implica a prática de um ou mais crimes contra a criança, designadamente o abuso sexual de menor, o lenocínio, a violação, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, entre outros.

A prática destes crimes implica o surgimento de fenómenos específicos complexos que assolam muitos países e com expressão social significativa: o tráfico de crianças para fins de exploração comercial; a produção e disseminação de material pornográfico envolvendo crianças; o turismo sexual de agressores de crianças; a prostituição infantil e o abuso sexual incestuoso.

[APAV,2004: 20](#)

“...uma criança que diz que foi vítima não está a mentir, nem a inventar uma história de terror à semelhança de um conto assombroso; tão pouco o faz por se querer vingar de algum adulto de quem não gosta. Está a pedir ajuda. E precisa de ser acreditada por quem a escuta, merecendo sempre a sua maior atenção, respeito e compreensão. Se, por vezes, sobretudo durante investigações, ela entra em contradição, tal deve ser considerado no quadro próprio do seu estado psicológico, bem como de todas as dificuldades que possam surgir então: novas ameaças do agressor, medo, represálias, separação da família, sofrimento dos pais, etc., o que a fará ficar confusa e/ou arrependida de ter revelado a verdade. Será por isso que tentará ocultar, corrigir, deturpar ou esbater a realidade que narra”.

[APAV,2004: 30](#)

A questão da aplicabilidade da suspensão da execução da pena de prisão aos crimes sexuais contra menores (2017)

Tese de Mestrado de Madalena Isabel Laia Luís: “O presente estudo debruça-se sobre a questão da aplicabilidade da suspensão de execução da pena de prisão aos agentes de “crimes sexuais” perpetrados contra menores. Excluem-se, portanto, do seu âmbito, os casos de psicopatia sexual, nos quais se equaciona a questão da

inimputabilidade do agente. Os crimes sexuais contra menores continuam a ser praticados, quer a nível nacional, quer a nível internacional, em proporções preocupantes. Frequentemente são noticiados casos de crimes sexuais contra menores, punidos designadamente com “pena suspensa”, o que se afigura, muitas das vezes, aos

olhos do cidadão comum, como particularmente chocante. Assim, a questão a que pretendemos responder é a seguinte: será a aplicação de uma pena suspensa, no âmbito de crimes sexuais contra menores, compatível com as finalidades da punição?”

[Disponível on-line »](#)

O *modus operandi* de agressores sexuais adultos: diferenças entre agressores sexuais de crianças, violadores e pedófilos (2016)

Tese de Silvana Maria Mendes Oliveira: “O impacto significativo das agressões sexuais nas vítimas e o risco de reincidência dos agressores sexuais têm voltado a atenção dos investigadores e da comunidade para o tratamento destes indivíduos e para a implementação de mecanismos de controlo suficientemente eficazes para evitarem a probabilidade de reincidência. Porém, para haver uma intervenção eficaz, é necessário ir ao encontro das necessidades dos

indivíduos e, uma vez que, a população dos agressores sexuais é caracterizada por uma elevada heterogeneidade, torna-se essencial distinguir e caracterizar os diferentes tipos de agressores sexuais. Na presente dissertação pretende-se caracterizar uma amostra de agressores sexuais portugueses, observando as suas características e o modo como estes cometeram os crimes, isto é, o seu *modus operandi*. Para aumentar o grau de informação diferen-

ciaram-se os sujeitos em abusadores sexuais de crianças, violadores e pedófilos, procurando-se analisar quais as características e quais as diferenças entre si.

[Disponível on-line »](#)

QUEM É A CRIANÇA VÍTIMA

Uma criança vítima de violência sexual é uma vítima de crimes sexuais que é menor de idade. Não existe propriamente um perfil da criança vítima de violência sexual. Ou seja, não se pode apontar um perfil rígido de características que permitam dizer que aquele menino ou aquela menina, aquele rapaz ou aquela rapariga é, ou pode vir a ser, vítima.

[APAV,2004: 33](#)

Pedofilia e o sentimento do estranho: contribuições psicanalíticas (2016)

Tese de Mestrado de Henrique Pinheiro. [Disponível on-line »](#)

Perturbações parafilicas no séc. XXI (2016)

Tese de Mestrado Integrado de Ana Rita Caldeano: “Parafílica é uma parafilia que, no presente, causa mal-estar ou dano não só ao próprio, mas também a terceiros, pois estes comportamentos excluem ou prejudicam o outro, afetando as relações sociais. As parafilias são praticadas apenas por uma pequena percentagem da população mundial. No entanto, os casos normalmente só são relatados em caso de ser procurado trata-

mento ou caso existam complicações de foro legal, pelo que se acredita que a prevalência seja superior ao número de casos diagnosticados. Apesar de já existirem alguns tipos de parafilia listados, têm aparecido novas formas de prática desta Perturbação, associadas principalmente ao uso das novas tecnologias, como a internet. Deste modo, esta monografia tem por objetivos: 1- Abordar o conceito de parafilias e as suas formas

de apresentação; 2- Identificar estratégias terapêuticas; 3- Contextualizar as parafilias ao longo do tempo; 4- Analisar a influência das novas tecnologias nas parafilias. A metodologia irá consistir na pesquisa de artigos originais e de revisões referentes ao tema em bases de dados indexadas e na consulta de bibliografia de autores de referência”.

[Disponível on-line »](#)

“O Prazer de não sentir”: Experiência vivida pelos agressores sexuais (2016)

Tese de Mestrado de Maria Inês Bastos “Este estudo pretende compreender as motivações intrínsecas dos agressores sexuais, tendo em conta, os comportamentos e os significados psicológicos associados ao

ato sexual. Deste modo, a procura de uma estrutura psicológica comum contribui para um esclarecimento deste fenómeno ao nível do agressor. (...) Conclusões: apesar destes sujeitos apresentarem apenas uma

experiência de abuso sexual como agentes da ação, é perceptível que o meio envolvente predispõe os seus comportamentos agressivos, fomentando-os”.

[Disponível on-line »](#)

Características diferenciadoras entre os abusadores sexuais de crianças e os ofensores de pornografia de menores.

“O senso comum diria que os abusadores sexuais de crianças são indivíduos pedófilos, que têm uma preferência sexual por esse nível de maturidade. Contudo, a literatura indica que a motivação para o abuso sexual de crianças não é a mesma para todos os agressores que escolhem este tipo de vítimas. Os abusadores sexuais de crianças podem não ter preferências sexuais por crianças, constituindo o abuso um crime de oportunidade, ou uma resposta a um ambiente familiar disfuncional onde haja violência ou maus tratos (...). Já a pedofilia constitui uma preferência sexual por crianças, acompanhada de fantasias associadas (...). De facto, a maioria dos indivíduos diagnosticados com pedofilia não cometem atos sexuais com crianças (...). Contudo, têm uma maior probabilidade de consumirem pornografia de menores, por oposição aos que se envolvem fisicamente com crianças (...). Face a isto, investigações recentes identificaram a existência de três subgrupos de agressores sexuais: os abusadores de crianças, os ofensores de pornografia de menores exclusivamente, e os mistos, aqueles que para além de consumirem essa pornografia acabam por também se envolver em atos sexuais com crianças”.

[SARAMAGO, 2018: 17](#)



A experiência da parafilia coerciva: da coerção sexual à patologização (2015)

Tese de Mestrado de Solange Ponte: "Existe uma longa história de polémicas sobre se os violadores preenchem os critérios de uma patologia diagnosticável, em especial, os da Parafilia Coerciva. Os sujeitos que se dedicam a agressões sexuais não apresentam todos a mesma base motivacional, podendo colocar-se a hipótese de alguns

deles serem considerados parafilicos coercivos. A natureza coerciva constitui o principal foco de excitação, que através do domínio, controlo e poder, praticam uma pluralidade de ofensas sexuais desviantes. Objetivo: Este estudo pretende encontrar uma estrutura geral comum por detrás dos relatos das experiências vividas dos

indivíduos parafilicos coercivos. A compreensão deste fenómeno contribui para que se consiga um maior aperfeiçoamento da terminologia empregue na atualidade, para se categorizar este grupo de sujeitos potencialmente perigosos.

[Disponível on-line »](#)

Pedofilia. O silêncio dos inocentes... (2015)

Publicação da autoria de José Braz, editado pela Academia das Ciências de Lisboa.

[Disponível on-line »](#)

Abuso Sexual Infantil: Artigo de revisão (2015)

Artigo de Diana Logrado Cardoso e Professor Doutor Hernâni Caniço: "O abuso sexual infantil faz parte das grandes problemáticas que as sociedades e sistemas de proteção à criança atualmente enfrentam. O trabalho realizado teve por objetivo

alertar para a dimensão deste problema que acarreta consequências gravíssimas para a vítima, família e comunidade. Os temas abordados foram: prevalência; estudo do perfil da vítima, do agressor e dinâmica familiar; métodos diagnósticos

atualmente disponíveis; consequências para a vítima; prevenção e possíveis intervenções terapêuticas e, por último, legislação em vigor".

[Disponível on-line »](#)

Guia de Bolso sobre Violência Sexual para Profissionais AMCV (2015)

Da responsabilidade da Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV).

[Disponível on-line »](#)

Pornografia Infantil: o Bem Jurídico em Questão (2014)

Tese de Mestrado de Tássia Carvalho: "O presente trabalho é estimulado pela reflexão acerca da pornografia infantil virtual, no entanto, antes de elucidar sobre a temática principal, abordaremos inicialmente com um breve-histórico dos crimes

sexuais contra menores e as legislações dos Estados português e brasileiro. No desenvolvimento do trabalho, procuraremos analisar o crime de pornografia infantil dando um enfoque para a pedopornografia virtual. Sobre isso, não economi-

zamos esforços para que o leitor possa compreender os diversos aspetos a respeito da pornografia infantil virtual, seus conceitos, características, legislações e entendimentos doutrinários".

[Disponível on-line »](#)

Entre Monstros e Anjos Caídos: A Violência Sexual nos Jornais Portugueses (2014)

Artigo de Isabel Ventura: "Desde o início do último milénio que a violência sexual ganhou um espaço noticioso considerável em todos os órgãos de comunicação social. Para este cenário muito contribuiu o episódio conhecido como Processo Casa Pia, tornado público pelo semanário Expresso, em 2002. Data desta altura a emergência do abuso sexual,

em particular se cometido contra menores institucionalizados/as, nos media portugueses. Por causa do escândalo da Casa Pia os media esforçaram-se por explicar a pedofilia e os seus efeitos nas vítimas. E porque o processo Casa Pia envolvia figuras públicas foi necessário desconstruir a ideia do pedófilo como o monstro que se identifica na rua ao mesmo tempo que

se transformava os suspeitos em monstros. Com a ampla publicitação do fenómeno crescem também as queixas por abuso sexual de crianças revelando-se a importância da discussão do assunto no espaço público".

[Disponível on-line »](#)

A Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores (2013)

Tese de Mestrado de Helena Ribeiro: "...para o National Center of Child Abuse and Neglect, o abuso sexual de menores comporta todos os "contactos ou interações entre uma criança e um adulto, quando a criança é utilizada para satisfação sexual do abusador ou de outra pessoa." Acresce que se trata de um crime que pode "ser cometido entre menores, desde que o agressor seja significativamente mais velho do que a vítima, ou quando está numa

posição de poder ou controlo sobre a outra criança.

Nesta linha de pensamento, assume-se sem reservas que, a prática do abuso sexual pode comportar ainda o exercício de abuso físico, sendo disto exemplo as hipóteses em que se verifica um verdadeiro dano de cariz físico na zona genital da criança abusada sexualmente. Não obstante, não podemos fazer desta situação regra, uma vez que se

admite a possibilidade de haver abuso sexual sem abuso físico. Recordamos, quanto a este aspeto, os atos de exibicionismo, assédio (no sentido de falar abertamente e de modo vulgar com uma criança sobre sexo), bem como mostrar ou tirar fotografias de cariz pornográfico ao menor." (p. 21)

[Disponível on-line »](#)

Pornografia Infantil: o Bem Jurídico em Questão (2014)

Tese de Mestrado de Tássia Carvalho: "O presente trabalho é estimulado pela reflexão acerca da pornografia infantil virtual, no entanto, antes de elucidar sobre a temática principal, abordaremos inicialmente com um breve-histórico dos crimes

sexuais contra menores e as legislações dos Estados português e brasileiro. No desenvolvimento do trabalho, procuraremos analisar o crime de pornografia infantil dando um enfoque para a pedopornografia virtual. Sobre isso, não economi-

zamos esforços para que o leitor possa compreender os diversos aspetos a respeito da pornografia infantil virtual, seus conceitos, características, legislações e entendimentos doutrinários".

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

Agressores sexuais de menores e reclusão: estudo exploratório sobre personalidade, impulsividade e espontaneidade (2012)

Tese de Mestrado de Diana Antunes: “Este estudo partiu da necessidade de maior compreensão dos agressores sexuais de menores e, em particular, de conhecer melhor variáveis como a personalidade, a esponta-

neidade e a impulsividade, bem como a influência que o estado de reclusão pode exercer nelas. Assim, procurou-se caracterizar os agressores sexuais de menores, usando o mesmo conjunto de instrumentos

igualmente noutras duas amostras, de reclusos não agressores sexuais e de não reclusos.

[Disponível on-line »](#)

Crimes sexuais contra crianças: pedófilo vs. molestador sexual (2012)

Artigo da psicóloga clínica Débora Monteiro. [Disponível on-line »](#)

Estudo neuroanátomo-psicológico de abusadores masculinos, reclusos, devido a crimes de pedofilia em Portugal (2012)

Artigo de Luis Alberto Maia [et al.]: "O abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder, coerção e/ou sedução e envolve duas desigualdades básicas: de género e de geração (...).O conceito adotado pelo NCCAN (Centro Nacional sobre Abuso e Negligência na

infância) é o seguinte: "O abuso sexual envolve contactos ou interações entre uma criança e um adulto, quando isso é usado para a estimulação sexual do mesmo ou de outra pessoa. Do mesmo modo, o abuso sexual pode ser cometido por uma pessoa com menos de dezoito

anos e quando esta é significativamente mais velha que a vítima ou o abusador está numa posição de poder ou de controlo da criança" (...)".

[Disponível on-line »](#)

Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família (2011)

Artigo de Maria Clara Sottomayor que trata, entre outros temas a origem sexista e pro-pedófila das teses de Gardner; as provas psicológicas e a discriminação das mulheres; a desvalorização das alegações

de abuso sexual e de violência de género; a SAP (Síndrome de Alienação Parental) coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência; alegações e ónus da prova de abuso sexual e violência domés-

tica, nos processos de regulação das responsabilidades parentais e a audição das crianças nos casos de abuso sexual.

[Disponível on-line »](#)

Identificação ao paterno nos pedófilos (2009)

Tese de Mestrado de Andreia Mendes: "O presente trabalho tem como objetivo estudar a identificação ao paterno e os processos a ela inerentes. Nomeadamente a fusão com a figura materna, a ausência da

figura paterna, a não diferenciação de sexos e de gerações, e a ausência da angústia de castração. Como base do presente estudo partimos das noções de perversão, para abordarmos a pedofilia enquanto tal,

apesar de alguns autores não a considerarem como perversão".

[Disponível on-line »](#)

Estudos de casos de pedófilos portugueses à luz da neuropsicologia (2009)

Artigo de Luís Alberto Maia [et al.]. [Disponível on-line »](#)

Infância roubada – Ciclo vítima-agressor (2008)

Tese de Mestrado de Ana Filipa Revez: "O objetivo do meu trabalho é estudar o fenómeno do ciclo vítima-agressor, (a ocorrência da transmissão intergeracional de práticas violentas, observadas muitas vezes ao longo de várias gerações da mesma família, numa perspetiva do mecanismo de identificação com o agressor. A longo prazo as vítimas

de maus-tratos, vêm aumentada a possibilidade de maltratarem os seus próprios filhos. A perpetuação de maus-tratos depende de vários fatores ao nível ecológico: relacionais, do suporte social e económico e a maneira como a criança encara a situação e se supera, ou não, o trauma. Todas estas variáveis acentuam a tipologia do mau trato vivido

na infância e consequentemente, como esta se manifesta na sua conduta aquando figura parental".

Nas páginas 15 a 20 identifica os Indicadores do mau trato por tipologia (mau trato físico, mau trato psicológico/emocional, negligência/abandono físico, abuso sexual.

[Disponível on-line »](#)

Pedofilia, transtorno bipolar e dependência de álcool e opioides (2009)

Artigo de Vanessa Fabiane Marsden: “Diversos estudos investigaram a relação entre psicopatologia e parafilias, especialmente pedofilia. Transtornos de humor e ansiedade, seguidos de transtornos relaciona-

dos ao uso de substâncias, são as comorbidades mais prevalentes em pacientes com parafilias. Apresentou-se o caso de um paciente em tratamento para dependência de substâncias (álcool e heroína),

transtorno bipolar e pedofilia. É importante frisar que poucos casos relatando comorbidades como essas foram descritos na literatura”.

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

MITOS SOBRE ABUSO SEXUAL

OS MITOS SÃO PRECONCEITOS E IDEIAS ERRADAS

Os mitos sobre violência sexual são preconceitos e ideias erradas sobre as vítimas e os seus agressores, dificultando o sucesso do processo terapêutico.

OS MITOS AFECTAM AS VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Muitas vezes, os homens sobreviventes de violência sexual carregam consigo ideias erradas que dificultam o seu processo de cura. No entanto, estes mitos não são exclusivos das vítimas e sobreviventes de violência sexual: são ideias e preconceitos partilhados pela sociedade em geral e que afectam a percepção de como lidar com estas questões.

EXISTEM VÁRIOS MITOS SOBRE O VIOLÊNCIA SEXUAL

Abaixo, apresentamos alguns mitos sobre violência sexual.

- “Os homens e rapazes não podem ser vítimas violência sexual”
- “Os abusadores sexuais são indivíduos desconhecidos das vítimas”
- “Se um rapaz for abusado por um homem, significa que é homossexual”
- “Mulheres e raparigas não podem abusar sexualmente de um homem ou de um rapaz”
- “Se um rapaz ou um homem tiver prazer ou uma ereção durante o abuso, significa que permitiu o abuso”
- “Os rapazes que foram sexualmente abusados também se tornam abusadores”
- “Se o rapaz receber presentes ou dinheiro já não é abuso.”
- “Se um homem for abusado por várias pessoas, a culpa é dele.”
- “Se um rapaz gostou da atenção recebida ou até desejou o contacto sexual, significa que permitiu o abuso e por isso é culpado”
- “Se uma mulher ou rapariga abusar de um rapaz ele é «sortudo» e não é abuso”
- “Se um homem ou rapaz for abusado significa que não é masculino ou viril”
- “Todos os abusadores de homens e rapazes são homossexuais”
- “Violação e abuso sexual de homens só acontece em prisões ou entre homossexuais”
- “Um homem ou rapaz não pode ser abusado por um abusador heterossexual”
- “Se a vítima não tentar parar fisicamente o ato, não podemos considerar que se tratou de violência sexual”

Para saber mais sobre estes mitos consulte o site quebrarosilencio.pt, uma associação sem fins lucrativos de apoio especializado a homens sobreviventes de violência e abuso sexual. (Acesso em 1 de Julho de 2019)

Caracterização psicológica de uma amostra forense de abusadores sexuais (2008)

Artigo de Pedro Pechorro [et al.]: “Na presente investigação procedeu-se à avaliação psicológica de 41 abusadores sexuais (...) atualmente detidos em estabelecimentos prisionais recorrendo ao Millon Clinical Multiaxial Inventory II (...) e a algumas variáveis classificativas (e.g.,

idade das vítimas, comportamentos sexuais praticados). Os resultados demonstraram uma grande multiplicidade de perfis psicológicos possíveis, alguns dos quais mais frequentes do que outros, o que não corrobora a existência dum perfil típico e estereotipado para abusadores

sexuais. Os resultados põem em causa o valor da avaliação psicológica enquanto prova jurídica no caso concreto da identificação de abusadores sexuais”.

[Disponível on-line »](#)

Manual core para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual: parte II proceder (2002)

Da responsabilidade da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), no âmbito do Projeto Core Crianças Vítimas de Violência Sexual: “Atender e apoiar crianças vítimas de violência sexual, bem como os seus pais e familiares, exige ao profissional que saiba, minimamente, quais os procedimentos adequados e como organizar um processo de apoio com esses procedimentos.

Um processo de apoio a crianças vítimas de violência sexual é um conjunto orientado de atendimentos à vítima e seus familiares e amigos e de diligências várias que conduzem à eficaz resolução dos problemas manifestados ou resultantes da prática criminal.

O processo de apoio a uma criança vítima de violência sexual tem por finalidade, a promoção e a proteção

dos seus direitos. Ou seja, todas as ações e sinergias que ele compreender no tempo e no espaço devem dirigir-se somente para os direitos da criança - o processo deverá, assim, estar todo concentrado na figura principal da criança vítima”. (p. 11)

[Disponível on-line »](#)

Folha informativa abuso sexual de crianças (s.d.)

Da responsabilidade da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. É um documento sucinto com informação extremamente pertinente.

[Disponível on-line »](#)

“O não consentimento ou a não autorização da vítima para o envolvimento em atos sexuais é uma das características da violência sexual. Mas, quando a vítima é uma criança ou jovem com menos de 14 anos, não interessa se ela mostrou ou não vontade de se envolver sexualmente com outra pessoa”.

[APAV, s.d](#)

“A Lei parte do princípio que a prática de atos sexuais por parte de crianças e jovens com menos de 14 anos é sempre prejudicial ao seu saudável desenvolvimento, pelo que considera o seu eventual consentimento como irrelevante. Isto é, mesmo que a criança ou jovem tenha praticado o ato sexual de livre vontade, a pessoa que com ele/a praticou o ato está a cometer um crime.

Em alguns casos, também os atos sexuais praticados com crianças ou jovens entre os 14 e os 17 anos aparentemente consentidos podem constituir crime, por exemplo, quando são levados a cabo por alguém que tenha algum tipo de autoridade sobre a criança, ou quando a pessoa abusa da inexperiência desta para a levar a praticar o ato”.

[Site da APAV](#)

Abuso sexual de crianças AMCV (s.d.)

Folheto publicado pela Associação de Mulheres contra a Violência com alertas e esclarecimentos sobre Abuso Sexual de Crianças: como detetar, apoiar a criança, informar os pais e algumas medidas de prevenção a tomar.

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

Enquadramento Legal

Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007

[Disponível on-line »](#)

“Apesar de todos os esforços que têm vindo a ser feitos a nível internacional, nacional e local para lhe por cobro, o flagelo da exploração sexual e do abuso sexual de crianças continua, infelizmente, a integrar o leque das violações dos direitos da criança por todo o mundo, incluindo na Europa, e por isso continua a merecer o total empenho de todos para o eliminar.

Perante a constatação de que seria necessário fortalecer a proteção das crianças contra qualquer forma de exploração e de abusos sexuais, o Conselho da Europa, dando seguimento ao trabalho que vem desenvolvendo desde há mais de 15 anos no combate a estes flagelos, e que passou pelo seu envolvimento ativo nos três Congressos Mundiais contra a exploração sexual de crianças, promoveu a elaboração da presente Convenção («Convenção de Lanzarote»). Esta Convenção vem fortalecer a proteção das crianças contra qualquer forma de exploração e abusos sexuais, surgindo como um instrumento jurídico que, para além de ter um carácter penal, concede uma especial proteção às crianças, focando-se na prevenção das infrações, independentemente do agressor, na assistência às vítimas e na cooperação internacional para o combate a este flagelo. Cria ainda um Comité que tem por missão monitorizar a implementação das disposições da Convenção pelos Estados-partes.

Portugal assinou esta Convenção durante a 28.ª Conferência de Ministros da Justiça do Conselho da Europa, que decorreu a 25 de outubro de 2007, em Lanzarote. Essa assinatura insere-se no longo e duradouro compromisso de Portugal com o Conselho da Europa e com a defesa dos direitos da Criança”.

[PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, 2012:1 17](#)

Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

Código Penal

[Disponível on-line »](#)

Artº 171 – 178

SECÇÃO II

Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 171.º

Abuso sexual de crianças

1 - Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Quem:

- a) Importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170.º; ou
 - b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos;
 - c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;
- é punido com pena de prisão até três anos.

4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

5 - A tentativa é punível.

(...)



Pixabay

Artigo 172.º**Abuso sexual de menores dependentes**

1 - Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem praticar ato descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.

3 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

4 - A tentativa é punível.

(...)

Artigo 173.º**Atos sexuais com adolescentes**

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 - A tentativa é punível.

(...)

Artigo 174.º**Recurso à prostituição de menores**

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 - A tentativa é punível.

(...)



Artigo 175.º

Lenocínio de menores

1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;
- d) Atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
- e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

(...)

Artigo 176.º

Pornografia de menores

1 - Quem:

- a) Utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
- b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
- c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os atos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obter ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.

6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, sendo maior, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade é punido com pena de prisão até 3 anos. 7 - Quem praticar os atos descritos nos n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

8 - A tentativa é punível.

(...)

Artigo 176.º-A

Aliciamento de menores para fins sexuais

- 1 - Quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 1 ano.
- 2 - Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 177.º

Agravação

- 1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:
- a) For ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou
 - b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.
- 2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º
- 3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.
- 4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.
- 5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.
- 6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.
- 7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.
- 8 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.



Pixabay

CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS – 171º DO CÓDIGO PENAL

(...) o crime que norteia esta análise é o previsto no artigo 171º do Código Penal, nomeadamente o crime que consubstancia a prática de ato sexual de relevo com menor de 14 anos (artigo 171º nos 1 e 2 do CP). O crime de abuso sexual de crianças insere-se no Livro II do Código Penal que corresponde à parte especial, no Capítulo V do Título I na secção II em que estão previstos os crimes contra a autodeterminação sexual. O bem jurídico tutelado, em especial pela criminalização das condutas previstas no artigo 171º do Código Penal, é a autodeterminação sexual¹⁸ do menor na aceção de Como já referido, o crime que norteia esta análise é o previsto no artigo 171º do Código Penal, nomeadamente o crime que consubstancia a prática de ato sexual de relevo com menor de 14 anos (artigo 171º nos 1 e 2 do CP). O crime de abuso sexual de crianças insere-se no Livro II do Código Penal que corresponde à parte especial, no Capítulo V do Título I na secção II em que estão previstos os crimes contra a autodeterminação sexual. O bem jurídico tutelado, em especial pela criminalização das condutas previstas no artigo 171º do Código Penal, é a autodeterminação sexual do menor na aceção de que a prática de atos sexuais com menores, por menores ou em menores prejudica gravemente o desenvolvimento da personalidade do próprio menor, bem protegido constitucionalmente (artigo 26º da CRP). Assim, todos os atos sexuais praticados nos termos acima descritos são suscetíveis de colocar em risco o livre desenvolvimento global do menor. (...)

Quanto ao autor do crime, não existe qualquer especificidade. Este pode ser homem ou mulher e ter ou não relação de parentesco com a vítima. A vítima tem de ser necessariamente menor de 14 anos, pelo que é indiferente se já praticou ou não atos sexuais, se tem capacidade para perceber o ato sexual em causa e até mesmo se teve intervenção ativa (por exemplo, iniciativa) ou passiva.

As modalidades de ação previstas neste tipo de ilícito são: a) praticar ato sexual de relevo com ou menor ou levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa; b) ter cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; c) importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170º; d) atuar sobre menor de 14 anos, sobre meio de conversa, por escrito, espetáculo ou objetos pornográficos ou; e) aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais. A alínea b) que corresponde ao nº2 do artigo 171º, é a modalidade de ação mais grave.

Outra questão que se coloca é a sua ilegalidade, porque a pedofilia não está – diretamente – prevista na lei, encontrando-se subjacente no art. 172.º - abuso sexual de menores, até porque não é preciso haver o contacto sexual direto com a criança, pois a própria lei no seu artigo 174.º, 175.º e 176.º do C.P. prevê, mesmo que indiretamente, diversos modos de pedofilia, quer seja através do recurso de prostituição de menores, lenocínio de menores ou pornografia de menores. Logo, “quem fomentar, fornecer, utilizar ou facilitar ...”, será aqui, em específico, o pedófilo, quer seja com o intuito de ver pornografia de menores, quer com o intuito de vendê-la a outrem.

A pedofilia é considerada um transtorno psicótico, ou seja, uma doença, de modo que, seguindo as regras do C.P., um pedófilo é considerado um inimputável e, conseqüentemente é-lhe aplicada uma medida de segurança e não uma pena de prisão? Propomos o entendimento de que o pedófilo, ao cometer atos de pedofilia, não se torna um sujeito inimputável, por se tratar de uma “doença” da personalidade antissocial e da vontade, isto porque sabe o que está a fazer. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento dos seus atos, o que o diferencia de um psicótico ou de um outro doente verdadeiramente inimputável. Os seus atos não excluem a culpabilidade, pois não afetam a sua inteligência e a sua vontade, o fato da pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido, ou deva ser considerado inimputável. Contudo, os pedófilos têm tendência à reincidência, pelo que, mesmo na prisão devem ser tratados.

[VIVEIROS, 2017: 78-80](#)

Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto -Autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor - Identificação criminal de condenados

Trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto.

[Disponível on-line »](#)



Pixabay

Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro

Estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de agosto - Estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

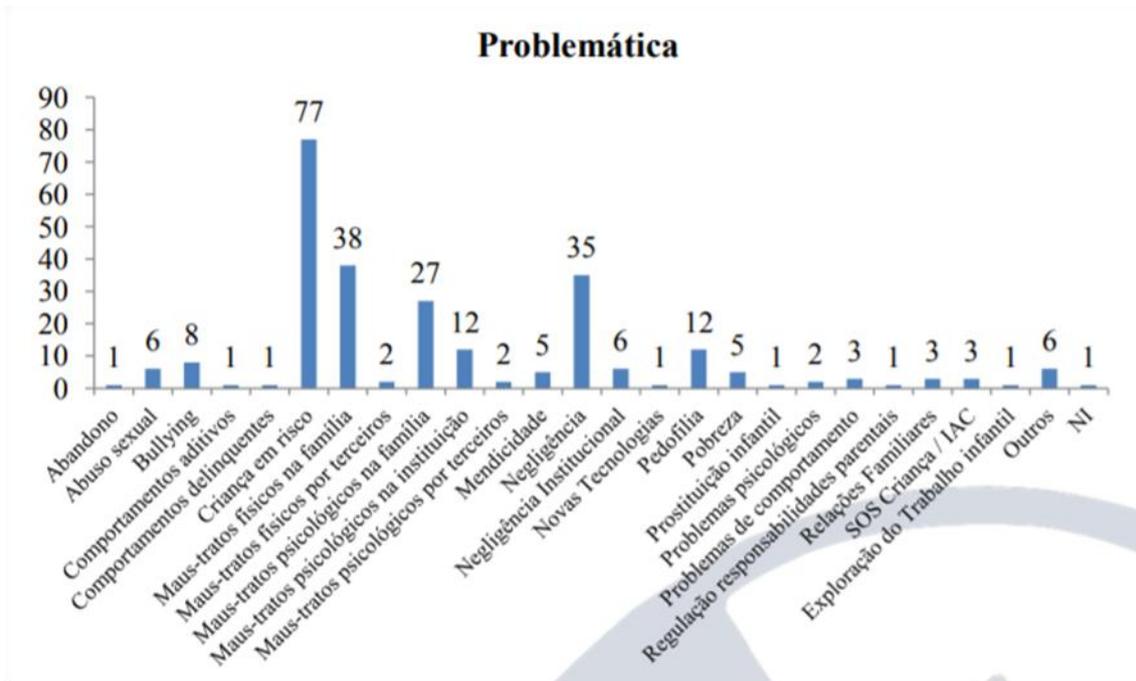
[Disponível on-line »](#)

Dados Estatísticos

Relatório de Atividades/Estatístico SOS-Criança 2018 (2019)

“No âmbito da problemática das situações encaminhadas pelos técnicos do serviço SOS-Criança, em 2018 continuam a salientar-se, à semelhança do ano anterior, os casos de Criança em Risco (29%), com um valor ainda que ligeiramente mais baixo que o ano anterior. De seguida, também a problemática Maus Tratos Físicos na Família se destaca em comparação com as restantes, apresentando um valor percentual de 17%, seguindo-se a Negligência (14%). Foi possível constatar um aumento no número de casos relativos a Pedofilia (4%) e um decréscimo no valor percentual em Maus Tratos Psicológicos na Família (10%), ao contrário do ano anterior”. (P.33)

[Disponível on-line »](#)



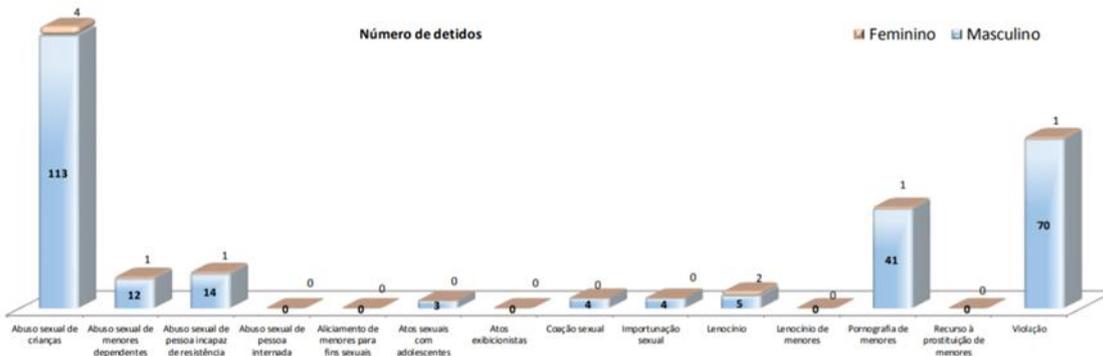
IAC—SOS Criança, 2019

Relatório Anual de Segurança Interna 2018

Da responsabilidade do Sistema de Segurança Interna. (pp. 44-45) [Disponível on-line >](#)

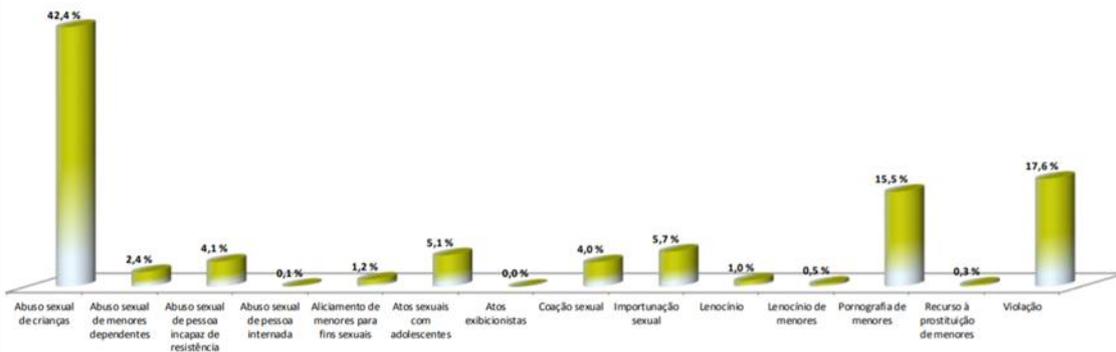
CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL⁸

Número de detidos



A maioria das detenções teve por base o crime de abuso sexual de criança, seguido do crime de violação e pornografia de menor.

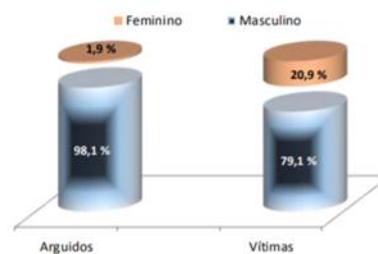
Inquéritos iniciados



No que respeita a tipologias, observa-se que a maior percentagem se reporta aos crimes de abuso sexual de criança, pornografia de menor e violação.

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE E MENOR DEPENDENTE⁹

Mantém-se inalterada a incidência de arguidos e de vítimas masculinos.



Danni et al. (...) realizaram um estudo com o intuito de diferenciar três tipos de agressores que abusam sexualmente de crianças/ jovens: pedófilos, hebofilos e agressores/las incestuosos/las. Neste estudo participaram 168 agressores/las, com condenação, e dos resultados obtidos verificou-se que os pedófilos revelam um maior interesse sexual por vítimas na pré-puberdade, e normalmente recorrem à estratégia de sedução, quando comparados com os/las agressores/las não pedófilos. (...)

Considerando a literatura supramencionada, num estudo realizado por Soeiro (2009) foi possível identificar uma tipologia dos abusadores sexuais de crianças para a população portuguesa, através da análise de 131 casos de abuso sexual de crianças, investigados pela Polícia Judiciária, na área dos Crimes Sexuais. Neste sentido, da análise estatística efetuada foram identificados quatro perfis:

***Intrafamiliar Inadequado:** engloba pais e padrastos, com idades compreendidas entre os 26 e os 55 anos de idade. Apresentam habilitações baixas, e podem apresentar antecedentes criminais por outro tipo de crimes. O comportamento criminal caracteriza-se pela premeditação e grau de gravidade elevado ao nível das consequências da vitimação (penetração vaginal e anal). Os abusos ocorrem na casa do agressor/vítima. Na sua maioria, a vítima é do sexo feminino e tem entre os 8 e 12 anos, sendo frequente também terem mais de 13 anos, e são de famílias biparentais.*

***Extrafamiliar Regressivo:** estão presentes agressores que fazem parte do círculo de pessoas conhecidas da vítima (ex.: vizinhos, conhecidos). As estratégias de atuação mais utilizadas são a manipulação e sedução, e o comportamento sexualmente violento consiste em atos exibicionistas associados a outro tipo de toques de natureza sexual. O abuso ocorre quando o agressor tem acesso à vítima, nomeadamente quando vai passear com a vítima. Quanto às características da vítima, destaca-se a sua estrutura familiar: crianças institucionalizadas ou de famílias reconstruídas.*

***Intrafamiliar Agressivo:** integra pais e padrastos, alguns com quadros psicopatológicos diversos (ex.: depressão, perturbações da personalidade) e possuem antecedentes criminais pelo mesmo tipo de crime. Estes agressores revelam comportamentos de ameaça e força, mesmo quando a vítima revela resistência. O abuso ocorre na casa onde vivem, e as vítimas apresentam vários tipos de lesões (genitais e anais). Neste perfil, as vítimas são mais jovens – até aos 7 anos de idade, e a estrutura familiar que predomina é nuclear. Estas crianças são de famílias monoparentais ou estão institucionalizadas.*

(CONTINUA)

Extrafamiliar Sedução: engloba agressores vizinhos/amigos da família, professores e desconhecidos, na sua maioria solteiros. Estes agressores são qualificados, com idades entre os 18 e 25 anos, e mais de 55 anos. Ao nível das habilitações, este é o grupo que revela um índice mais elevado (secundário e ensino superior). Não apresentam antecedentes criminais, nem quadros psicopatológicos. O comportamento sexualmente violento não é premeditado, e geralmente consiste em toques sexuais variados. Estes agressores não ameaçam a vítima, revelam uma postura amável, e perante a resistência da vítima, o abuso cessa. As agressões ocorrem num espaço público, na escola ou nas imediações. A vítima não apresenta lesões físicas. Na sua maioria, as vítimas são do sexo masculino e têm entre 2 e 7 anos de idade.

[Manual CARE: Apoio a Crianças e Jovens vítimas de Violência Sexual \(2017\)](#) - Da responsabilidade da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).



Pixabay

Estatísticas APAV: Crimes Sexuais 2013-2017

Da responsabilidade da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

[Disponível on-line »](#)



Sexual violence (2017) – Estudo da UNICEF

“Worldwide, around 15 million adolescent girls aged 15 to 19 have experienced forced sex in their lifetime. Boys are also at risk, although a global estimate is unavailable”.

[Disponível on-line »](#)



Sites recomendados

[APAV – Violência Sexual](#)

[Site Quebrar o Silêncio](#)

[Childabuse.com](#)

[ECPAT International](#)

[Child Rights Information Net-work \(CRIN\)](#)

[National Center for Missing & Exploited Children](#)

[International Centre for Missing & Exploited Children \(ICMEC\)](#)

[Special Representative of the Secretary-General on Violence against Children](#)

[Missing Children Europe – Sexual Abuse](#)



Pixabay